

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 084/2022

Sorocaba, 17 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 40/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 40/2022, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar instrumento de cooperação com municípios vizinhos para adequação e melhorias na infraestrutura viária e de saneamento básico em áreas limítrofes, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 40/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO COM MUNICÍPIOS VIZINHOS PARA ADEQUAÇÃO E MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA VIÁRIA E DE SANEAMENTO BÁSICO EM ÁREAS LÍMITROFES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Sorocaba a firmar consórcios, convênios, termos de cooperação, acordos ou instrumentos similares com os Municípios de Votorantim, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Iperó, Porto Feliz, Itu, Mairinque e Alumínio, com o objetivo de estabelecer parceria e auxílio recíproco para a realização de obras públicas de adequação ou melhorias na infraestrutura viária (estradas, pontes e outros) e de saneamento básico (drenagem e saneamento dentro do limite territorial dos referidos municípios).

Art. 2º - Fica também autorizada a realização de intercâmbio de maquinário e equipamentos com os referidos municípios limítrofes para a execução de serviços ou ações específicas previstas nesta Lei:

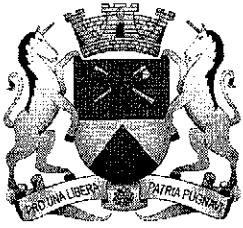
Art. 3º - Os instrumentos firmados entre os entes públicos municipais deverão conter todas as condições, normas e especificações necessárias para garantir o integral atendimento dos princípios que regem a administração pública.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 07 de fevereiro de 2022

FABIO SIMOIA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/02/2022 11:53 27/01/22



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é autorizar o Poder Executivo a firmar instrumento de parceria e auxílio recíproco com municípios limítrofes para a realização de obras públicas de adequação ou melhorias na infraestrutura viária (por exemplo: estradas vicinais limítrofes e pontes nas divisas) e de saneamento básico (drenagem) dentro do limite territorial dos referidos municípios, conforme autorização ampla constante no Artigo 120 da nossa Lei Orgânica¹.

Como presidente da Comissão Especial para o acompanhamento das ações, obras e manutenção de bens públicos e a realização de parceria englobando as cidades limítrofes de Sorocaba realizamos diversas visitas aos municípios vizinhos na tentativa de aumentar o diálogo e facilitar ações de cooperação entre os poderes executivos municipais, bem como diligências para averiguação de reclamações de munícipes, *in loco*, e pudemos verificar diversos problemas envolvendo a falta de manutenção de pontes *fronteiriças*, falta de manutenção nas estradas pavimentadas ou sem qualquer tipo de calçamento entre outros problemas vivenciados diariamente nas áreas mais periféricas das cidades.

Somente a região de Brigadeiro Tobias faz divisa com 4 municípios e realizei inúmeras solicitações em 2021 para obras e serviços de manutenção e drenagem nas estradas não pavimentadas nas áreas limítrofes.

Uma grande ação executada pelo Poder Executivo no ano passado referente à cooperação para obras que trazem benefícios a quem trafega em vias importantes que ligam os municípios foi a reconstrução da ponte na Estrada José Ribeiro Leite que faz a ligação entre Sorocaba e Araçoiaba da Serra².

Destaco que o objeto da proposição que encaminhamos é cotidianamente transformado em Lei em outras Casas Legislativas. Como exemplos podemos citar iniciativas em Canaã dos Carajás-PA³, Farroupilha-RS⁴, Boa Esperança-MG⁵ entre muitas outras que buscam o mesmo resultado – Cooperação intermunicipal para resolução de questões comuns em áreas limítrofes.

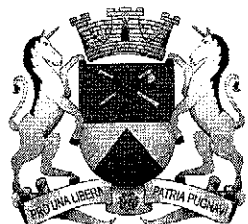
¹ Art. 120. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios.

² SOROCABA. Michelle Alves. Secretaria de Comunicação - Pms. **Prefeitura inaugura nova e ampla ponte de acesso entre Sorocaba e Araçoiaba da Serra nesta quinta-feira (16)**. 2021. Disponível em: <https://noticias.sorocaba.sp.gov.br/prefeitura-inaugura-nova-e-ampla-ponte-de-acesso-entre/> . Acesso em: 19 Jan. 2022.

³ Lei nº 762, de 05 de maio de 2017 - https://sapl.canaadoscaraajas.pa.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/26/26_texto_integral.pdf

⁴ Lei nº 4.658, de 05 de maio de 2021 - <https://leismunicipais.com.br/a/rs/f/farroupilha/lei-ordinaria/2021/466/4658/lei-ordinaria-n-4658-2021-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-firmar-termo-de-cooperacao-com-o-municipio-de-alto-feliz-para-o-fim-de-realizar-obras-de-manutencao-nas-estradas-limitrofes-dos-municipios-e-da-outras-providencias?q=4658>

⁵ Lei nº 4.593, de 19 de maio de 2017 - <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/boa-esperanca/lei-ordinaria/2017/460/4593/lei-ordinaria-n-4593-2017-autoriza-assinatura-de-convenio-de-cooperacao-tecnica-e-financeira-entre-o-municipio-de-boa-esperanca-e-o-municipio-de-santana-da-vargem-visitando-a-manutencao-de-estradas-vicinais>



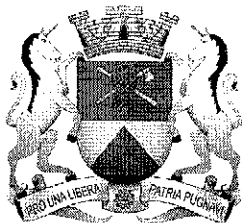
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pela importância social desta matéria, solicitamos aos Colegas Vereadores desta Câmara Municipal o apoio no debate e a aprovação deste projeto de lei.

S/S., 07 de fevereiro de 2022

FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 040/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se proposição que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar instrumento de cooperação com municípios vizinhos para adequação e melhorias na infraestrutura viária e de saneamento básico em áreas limítrofes*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Sorocaba a firmar consórcios, convênios, termos de cooperação, acordos ou instrumentos similares com os Municípios de Votorantim, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Iperó, Porto Feliz, Itu, Mairinque e Alumínio, com o objetivo de estabelecer parceria e auxílio recíproco para a realização de obras públicas de adequação ou melhorias na infraestrutura viária (estradas, pontes e outros) e de saneamento básico (drenagem e saneamento dentro do limite territorial dos referidos municípios).

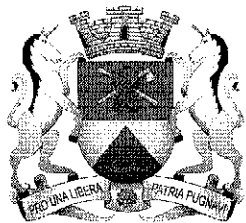
Art. 2º - Fica também autorizada a realização de intercâmbio de maquinário e equipamentos com os referidos municípios limítrofes para a execução de serviços ou ações específicas previstas nesta Lei:

Art. 3º - Os instrumentos firmados entre os entes públicos municipais deverão conter todas as condições, normas e especificações necessárias para garantir o integral atendimento dos princípios que regem a administração pública.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A matéria que versa esse PL, trata-se de um ato administrativo, sendo a competência exclusiva do Prefeito.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

A matéria que versa o PL, trata-se de uma atuação administrativa, a qual compete com exclusividade ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, dispõe a LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Tal dispositivo legal retro mencionado é simétrico com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

Salienta-se ainda, que a mera autorização também não eliminaria o vício de iniciativa, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Assim, esta Secretaria Jurídica tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de “PL’s Programáticos”, ou daqueles que embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas, que são de alçada do Executivo. Apenas em 2021, salientamos os PLs: 02/2021, 11/2021, 22/2021, 23/2021, 27/2021, 29/2021, 30/2021, 40/2021, 50/2021, 73/2021, 99/2021, 102/2021, 108/2021, 177/2021, 197/2021, 198/2021, 201/2021 e 208/2021.

A Constituição Estadual, Art. 20, XIX dispõe:

“Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia

Legislativa:

(...)

XIX - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária”.

Como a CE tem aplicação no município pelo princípio da simetria, entendemos que tais instrumentos de cooperação previstos na proposição apresentada, necessita ainda de previsão orçamentária.

Opinamos pelo entendimento da inconstitucionalidade formal, da proposição em análise, por existir vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Observamos que tais regras de competência para deflagrar o processo legislativo visam dar eficácia a um dos princípios fundamentais, consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os Poderes.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PL 40/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar instrumento de cooperação com municípios vizinhos para adequação e melhorias na infraestrutura viária e de saneamento básico em áreas limítrofes*".

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro